



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.340-B, DE 2007

(Do Sr. Juvenil Alves)

Dispõe sobre a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas exploradoras de atividade de comércio, revenda, transporte ou empacotamento de carvão vegetal e demais atividades relacionadas à circulação de carvão vegetal no mercado nacional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI) e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LAUREZ MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer da Relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas que distribuem ou utilizam, direta ou indiretamente, carvão vegetal oriundo de matas brasileiras, nativas ou plantadas, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 2º As disposições desta Lei se aplicam:

I - às pessoas jurídicas, qualquer que seja a espécie organizacional, que tenham por objeto social, exclusivo ou não, a exploração da atividade de comércio, revenda, transporte ou empacotamento de carvão vegetal e demais atividades relacionadas à circulação de carvão vegetal no mercado nacional;

II – às pessoas jurídicas que se utilizem de carvão vegetal para produção industrial de qualquer espécie.

Art. 3º As pessoas jurídicas de que trata o art. 2º respondem solidariamente com aquelas que extraem madeira vegetal para a produção de carvão vegetal, bem como as que o produzem, por quaisquer transgressões às leis ambientais vigentes, que estas venham a cometer ou das quais sejam responsáveis.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º são obrigadas a manter cadastro das empresas fornecedoras de carvão vegetal, com o objetivo de certificação de idoneidade ambiental destas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente realizou-se nesta Casa Legislativa, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, audiência pública sobre o passivo ambiental do carvão vegetal. É fato notório que as matas nativas mineiras já foram dizimadas. Hoje, as indústrias buscam carvão vegetal na Bahia, Mato Grosso do Sul e Pará e outros Estados.

A omissão legislativa, nesse momento, fará com que outros Estados venham a se tornar a Minas Gerais de hoje. Aprendemos sempre com os erros e acertos, só que, em se tratando de meio ambiente, os erros são irrecuperáveis.

Diante disso, mostra-se premente a necessidade de uma legislação contundente, forçosa a responsabilizar solidariamente as empresas que utilizar o uso do carvão vegetal, proveniente de matas e carvoarias ilegais.

Não haveria, por outro lado, qualquer prejuízo para as indústrias que utilizam o carvão vegetal. A presente proposição contribuirá para que as indústrias de ferro-gusa e demais segmentos se utilizem de critérios apurados para a escolha de empresas fornecedoras de carvão vegetal.

É acaciano dissertar sobre os efeitos do desmatamento para o meio ambiente, que poderá inviabilizar até mesmo a vida no planeta Terra.

Não há que se falar também que a presente medida poderia gerar dificuldade na obtenção do carvão vegetal, porque é crescente a utilização de matas renováveis e, ainda que viesse a faltar sob a condição de total desmatamento, por argumento, penso que a melhor solução seria optar pela manutenção das florestas ainda existentes. Sem as matas não há vida e, sem as indústrias, recentes no cenário histórico, certamente que a vida ainda persistiria.

Em consonância com o disposto na Carta Maior e considerando que o objeto da tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos, mas sim, a qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida que o Direito almeja proteger, peço o apoio dos Ilustres Pares, mormente por tratar-se de matéria de inegável interesse público e nessa condição, merecedora de aprovação.

Sala das Sessões, 31 em outubro de 2007.

Deputado **JUVENIL ALVES**
Líder do PRTB

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise de mérito, nos termos dos arts. 24, II, e 32, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.340, de 2007, que prevê a responsabilização ambiental de pessoas jurídicas ligadas aos ciclos de produção, comercialização e utilização industrial do carvão vegetal.

A proposição, em seu art. 2º, lista as pessoas jurídicas sujeitas às suas disposições, quais sejam, aquelas que tenham por objeto social, exclusivo ou não, a comercialização, revenda, transporte e demais atividades relacionadas à circulação

do carvão vegetal no mercado nacional, bem como as que empregam o carvão vegetal para produção industrial de qualquer natureza.

O art. 3º do PL 2.340/2007 determina a praticados responsabilização solidária das pessoas jurídicas relacionadas no art. 2º pelos atos por aqueles que extraem ilicitamente madeira vegetal destinada à produção de carvão ou que produzem carvão utilizando madeira extraída de forma ilícita.

O art. 4º, por sua vez, obriga as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º a manterem cadastro das empresas fornecedoras de carvão vegetal, o qual servirá para a certificação de sua idoneidade ambiental.

Finalmente, no art. 5º, temos a fixação do prazo de 6 meses para a entrada em vigor da nova lei.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não obstante as boas intenções e a louvável preocupação do Autor do Projeto com o desmatamento ilegal destinado à produção de carvão vegetal, entendemos que a legislação ambiental em vigor incorpora de forma bastante satisfatória os pleitos constantes da proposição.

O art. 3º da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, já prevê a possibilidade de responsabilização administrativa, civil e penal de pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente:

“art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou participantes do mesmo fato.”

A mesma Lei de Crimes Ambientais, em seus artigos 45 e 46, tipifica como crimes contra a flora e penaliza os envolvidos não apenas no corte ou transformação em carvão de madeira de lei em desacordo com as determinações legais, mas também todos aqueles que armazenam, transportam, comercializam e utilizam para fins industriais, carvão produzido ilegalmente:

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Cumpre-nos também ressaltar que o instituto conhecido como “responsabilidade solidária” possui maior intimidade com o universo do Direito Civil, materializando-se em alguns dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002 (Novo Código Civil), onde, dada a situação, uma pessoa pode ser responsabilizada pelos ilícitos cometidos por outra, mesmo que tenha apenas concorrido de forma ínfima para a prática do ato. Não é o que se observa no art. 2º da Lei de Crimes Ambientais que, à semelhança da esfera penal, estabelece que aqueles que concorrem para a prática de um crime respondem na medida de sua culpabilidade:

“Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

A gradação da culpabilidade inclusive justifica a existência das penas diferenciadas para as condutas constantes dos artigos 45 e 46 da Lei de Crimes Ambientais.

Diante do exposto e com a convicção de que o problema do desmatamento irregular não decorre diretamente de lacunas ou deficiências da legislação pátria, mas sim das dificuldades estruturais e humanas relacionadas à fiscalização ambiental e aplicação efetiva das sanções previstas em lei, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.340, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2009

Dep. MARINA MAGGESSI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.340/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Maggessi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André de Paula, Antônio Roberto, Edson Duarte, Jorge Khoury, Luciano Pizzatto, Marina Maggessi, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Arnaldo Jardim, Fernando Marroni, Homero Pereira, Moreira Mendes e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela estabelece que as pessoas jurídicas que comercializam, transportam ou embalam carvão vegetal, bem como as que o utilizam em processos industriais, respondem solidariamente pelas transgressões à legislação ambiental praticadas pelos que extraem madeira para a produção do carvão ou atuam em sua produção. Além disso, dispõe que os comerciantes, transportadores e embaladores devem manter cadastro das empresas fornecedoras de carvão vegetal, tendo em vista se certificar da idoneidade ambiental destas. O prazo de *vacatio legis* previsto é de seis meses.

Analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a proposição foi rejeitada quanto ao mérito. Avaliou-se que a legislação atualmente em vigor já responde bem à preocupação do ilustre autor do projeto de lei, uma vez que contempla potenciais sanções para todos os envolvidos na produção, distribuição e comercialização de carvão vegetal. Outrossim, o instituto da obrigação em regime de solidariedade foi considerado inapropriado para aplicação na questão em tela.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com o posicionamento adotado pela CMADS. Não obstante a intenção louvável do nobre Deputado Juvenil Alves, a responsabilização solidária de comerciantes, transportadores e usuários de carvão vegetal por danos ambientais cometidos por aqueles que os produzem pode gerar situações extremamente injustas. Como um pequeno comerciante, por exemplo, vai responder por desflorestamentos irregulares praticados em áreas que muitas vezes nem se situam no mesmo Estado da Federação?

A única coisa a fazer é assegurar que as pessoas que estão na ponta do ciclo do produto exijam a comprovação da origem do produto florestal, mas isso já é previsto pela legislação atualmente em vigor. Há, inclusive, sanções penais já estabelecidas nesse sentido. Dispõe o art. 46 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Até pouco tempo atrás, o documento que acompanhava o produto florestal até seu beneficiamento chamava-se Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPF). Atualmente, emite-se o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria 253/2006, do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Concordamos plenamente que o controle da produção irregular de carvão vegetal deve ser intensificado. O caminho para isso, contudo, está na implementação das normas já existentes, não em sua alteração.

Assim, nosso voto, acompanhando a CMADS, é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.340, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2009.

Deputado Laurez Moreira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.340/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laurez Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Aelton Freitas, Natan Donadon e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado DR. UBIALI

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
